Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3474/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24153/2012
PROTOCOLO	**:** 1318176
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** PROVIAS ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.339.970,31
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra nº 61/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado – MS, por seu Prefeito, Sr. André Alves Ferreira e Provias Engenharia Ltda, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 61/2012 (fls. 214/220).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recuperação de massa asfáltica com fornecimento de material, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 214).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11202/2013 (fls. 543/546).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 19415/2016 (fls. 593/598).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-1202/2017 (fls. 599/600), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recuperação de massa asfáltica com fornecimento de material, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 214).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11202/2013 (fls. 543/546).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 596):

Valor Contratado	R$ 1.339.970,30
Valor das Medições	R$ 1.339.970,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.339.970,31
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 1.339.970,31

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 597), *in verbis:*

> Em face de **"INSPEÇÃO**" e após levantamento minucioso nesta obra, verificou-se que a mesma não apresentou irregularidades quanto à execução, e diante disto, entende-se que o Contrato de Obra nº 61/2012 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas da execução contratual (3ª fase), com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013;

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 600), *in verbis:*

> Assim sendo este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato e termos aditivos em apreço**, nos termos do art. 120, III,§ 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11202/2013 (fls. 543/546) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto;

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 61/2012 (fls. 214/220), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Provias Engenharia Ltda., CNPJ nº 08.602.333/0001-00, por seu Representante, Senhor Márcio Fabricio Pires, CPF nº 274.667.558-79, como contratada, em face do cumprimento do objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP